



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 2889/2022/COREP2 - ACESSO RESTRITO/DIREP/CRG

PROCESSO Nº 00190.109258/2022-02

INTERESSADO: COORDENAÇÃO-GERAL DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE ENTES PRIVADOS 2

1. **ASSUNTO**

1.1. **Operação Topique (Fases 1, 2 e 3)** - Investigação acerca de um amplo, sistemático e permanente esquema de fraudes licitatórias, corrupção e lavagem de dinheiro supostamente existente desde 2010, iniciado na Secretaria Estadual de Educação do Piauí e expandido para os demais órgãos do Governo Estadual e diversos municípios do Piauí e do Maranhão, financiado com recursos federais e estaduais destinados ao transporte escolar, em parte custeado pelo Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate) e pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), com a participação de múltiplas empresas e inúmeros empresários, servidores públicos municipais e estaduais e agentes políticos.

1.2. O escopo desta análise limita-se a verificar a possibilidade ou não de instauração de procedimento disciplinar em face dos entes TY JERONIMO E SILVA EIRELI e JERÔNIMO E NUNES LTDA em razão dos fatos a seguir descritos.

2. **RELATÓRIO - POSSÍVEL FRAUDE AOS PREGÕES Nº 01/2015, 22 E 35/2017 - SEDUC PI**

2.1. O grupo de empresas investigado na Operação Topique supostamente se dedicava a oferecer, em larga escala, propostas de serviços de transporte escolar e locação de veículos a entes públicos, mantendo vínculos cadastrais, societários, financeiros, familiares e trabalhistas variados, todas sob a possível gestão central e oculta de Luiz Carlos Magno Silva, ex-servidor da SEDUC/PI e, à época, sócio-administrador da empresa Locar Transportes, LC Veículos ou Leader (atual Marvão Serviços Ltda, CNPJ 13.118.835/0001-92), entidade principal do grupo.

2.2. A fraude era supostamente arquitetada já na fase embrionária da licitação - a cotação de preços - que, em tese, contava com a atuação de servidores para officiar exclusivamente as empresas do esquema, dentre elas a **TY Jerônimo e Silva e a Jerônimo e Nunes Ltda**. Em alguns casos, as mesmas empresas que ofereciam orçamentos com sobrepreço venciam itens dos processos licitatórios e celebravam contratos com os órgãos públicos.

2.3. Ultrapassada a fase da cotação de preços, outras empresas do mesmo grupo simulavam concorrência para a contratação dos serviços de transporte escolar e locação de veículos, de forma que apenas se sagravam vencedoras nas licitações as empresas integrantes da organização, aí incluídas a **TY Jerônimo e Silva e a Jerônimo e Nunes Ltda**, que também recebiam ingerência do grupo capitaneado por Luiz Carlos Magno Silva.

2.4. A participação de servidores públicos ocupantes de cargos estratégicos era essencial à frustração do caráter competitivo dos certames em todas as etapas: a escolha da modalidade de licitação, a redação das cláusulas dos editais (exigências indevidas de capacidade técnica e atestados fornecidos pelo próprio órgão público licitante), o julgamento das propostas (desclassificação indevida de empresas que apresentavam propostas mais vantajosas por supostas falhas formais em planilhas de composição de custos) e a condução das rodadas de lances (interrupções indevidas e prazos exíguos para recursos).

2.5. Firmados os contratos, as empresas subcontratavam parcial ou totalmente os serviços, limitando-se a intermediar os pagamentos entre o ente público e os reais prestadores do serviço, de forma que os custos e riscos eram assumidos integralmente por motoristas locais que, além de não possuírem habilitação adequada para o transporte escolar, utilizavam veículos inapropriados, velhos e inseguros. Assim, a contratação das empresas era, em tese, superfaturada, com sobrepreço médio de 40%, correspondente à diferença entre os valores pagos pelo órgão público às empresas vencedoras das licitações (integrantes da organização), por cada rota escolar, e os valores repassados por estas empresas aos efetivos prestadores dos serviços.

2.6. Parte dos valores recebidos servia supostamente ao pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos municipais e estaduais do Piauí, para determinar-lhes a prática dos atos de ofício necessários à simulação de novos processos licitatórios, à celebração e manutenção dos contratos existentes e à liquidação e execução de despesas superfaturadas em benefício das empresas integrantes do esquema. As vantagens econômicas eram entregues por meio de dinheiro em espécie, operações bancárias, transferência ou cessão gratuita de veículos e cessão ou transferência gratuita de imóveis.

2.7. Nos casos em que a vantagem indevida era entregue por meio de operações bancárias ou dinheiro vivo, funcionários das empresas atuavam como responsáveis pela movimentação de valores entre bancos, optando também por modalidades que dificultavam o rastreamento de valores (desconto de cheque seguido de imediato depósito).

2.8. Nos episódios em que a vantagem indevida se configurava com a cessão gratuita de veículos ou imóveis, o gestor público recebia o bem oriundo do grupo empresarial para seu livre uso, sem qualquer pagamento ou contraprestação ao formal titular.

2.9. Para dissimular a natureza ilícita de suas atividades e ocultar o patrimônio construído com os proventos ilícitos, a organização supostamente utilizava métodos de lavagem de dinheiro.

2.10. A 1ª fase da Operação, deflagrada ostensivamente em **02.08.2018**, investigou empresários e agentes públicos estaduais, com atuação na Secretaria de Educação do Estado do Piauí (Seduc/PI) e em nível operacional. A 2ª fase, deflagrada ostensivamente em **25.09.2019**, resultou do aprofundamento das investigações e teve como objetivo apurar casos de corrupção e de lavagem de dinheiro envolvendo agentes públicos estaduais que atuavam no alto escalão da Seduc/PI e que tiveram participação nas licitações vencidas pelo grupo empresarial investigado. A 3ª fase da Operação, deflagrada ostensivamente em **27.07.2020**, avançou sobre o núcleo estratégico da Seduc/PI.

2.11. O presente juízo de admissibilidade teve por foco os dois procedimentos licitatórios conduzidos pela Secretaria de Educação do Estado do Piauí que empregaram o maior montante de recursos públicos federais: **os Pregões nº 01/2015 e 22/2017**.

2.12. O Pregão Presencial nº 01/2015, um dos certames possivelmente fraudados, foi realizado com o objetivo de formação de registro de preços para contratação de serviços de transporte escolar de natureza continuada, a fim de atender as necessidades da Secretaria de Estado da Educação do Piauí (processo administrativo 0001204/2015). Seguem abaixo as principais informações do referido certame:

- Empresas participantes da cotação preliminar de preços:

Nome	CNPJ
Line Turismo Eireli	13.317.374/0001-87
RJ Locadora (DM Locadora)	17.453.682/0001-90
J. Moacir Lima Serviços - ME	41.519.265/0001-88
NM Locadora de Veículos Ltda EPP (MEL Serviços)	17.274.100/0001-09

- Empresas vencedoras do Pregão nº 01/2015:

Item	Nome	CNPJ	Contrato (01/10/2015)	Total bruto pago pela SEDUC - Segundo a Nota Técnica CGU nº 1783/2019 - 2586574
1ª GRE	Sousa Campelo Transportes Ltda	10.644.834/0001-93	66/2015	11.237.858,03
2ª GRE	LC Veículos (LOCAR)	13.118.835/0001-92	67/2015	14.507.332,73
3ª GRE	LC Veículos (LOCAR)	13.118.835/0001-92	68/2015	12.315.756,38
5ª GRE	LC Veículos (LOCAR)	13.118.835/0001-92	70/2015	14.449.674,50
6ª GRE	C2 Transporte e Locadora	15.072.752/0001-35	69/2015	6.594.822,34
7ª GRE	Lap de Carvalho ME	06.211.813/0001-07	71/2015	6.832.664,50
8ª GRE	LC Veículos (LOCAR)	13.118.835/0001-92	72/2015	4.586.678,68
9ª GRE	Wevigton de Albuquerque Frota (Coração de Mãe)	08.250.014/0001-75	73/2015	15.797.341,94
10ª GRE	C2 Transporte e Locadora	15.072.752/0001-35	74/2015	5.777.955,17
11ª GRE	Sousa Campelo Transportes Ltda	10.644.834/0001-93	75/2015	2.047.476,64
12ª GRE	LC Veículos (LOCAR)	13.118.835/0001-92	76/2015	8.700.927,41
13ª GRE	TY Jerônimo e Silva EPP	13.804.874/0001-43	77/2015	11.025.378,75
14ª GRE	TY Jerônimo e Silva EPP	13.804.874/0001-43	78/2015	3.622.387,42
15ª GRE	C2 Transporte e Locadora	15.072.752/0001-35	79/2015	9.402.337,49
16ª GRE	RJ Locadora (DM Locadora) - desistente C2 Transporte e Locadora	17.453.682/0001-90	83/2015	11.793.234,77
17ª GRE	Jerônimo e Nunes Ltda EPP (Canaã Turismo)	07.121.011/0001-79	80/2015	Não consta a informação na NT
18ª GRE	LC Veículos (LOCAR)	13.118.835/0001-92	81/2015	19.097.153,72

2.13. Já o Pregão nº 22/2017 - SEDUC/PI (processo administrativo 0057885/2016) foi realizado com o objetivo de formação de registro de preços para contratação de serviços de transporte escolar de natureza continuada para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Educação do Piauí. Seguem abaixo as principais informações dos referidos certames:

- Empresas participantes da cotação preliminar de preços:

Nome	CNPJ
C2 Transporte e Locadora	15.072.752/0001-35
RJ Locadora (DM Locadora)	17.453.682/0001-90
KA Lourenço Locadora de Veículos Eireli ME (Lima Veículos)	34.981.795/0001-88
TY Jerônimo e Silva EPP	13.804.874/0001-43
Jerônimo e Nunes Ltda EPP (Canaã Turismo)	07.121.011/0001-79
LC Veículos (LOCAR)	13.118.835/0001-92

- Empresas vencedoras do Pregão nº 22/2017:

Item	Nome	CNPJ	Contrato (01/12/2017)	Aditivos
1ª GRE	Sousa Campelo Transportes Ltda	10.644.834/0001-93	293/2017	
2ª GRE	LC Veículos (LOCAR)	13.118.835/0001-92	295/2017	30.11.2018
3ª GRE	Line Turismo Eireli	13.317.374/0001-87	297/2017	04.02.2019
4ª GRE	LC Veículos (LOCAR)	13.118.835/0001-92	298/2017	29.03.2019 (3º)
5ª GRE	LC Veículos (LOCAR)	13.118.835/0001-92	300/2017	30.07.2019 (4º)
6ª GRE	Line Turismo Eireli	13.317.374/0001-87	301/2017	30.09.2019 (5º)
7ª GRE	Lap de Carvalho ME	06.211.813/0001-07	302/2017	21.10.2019 (6º)
8ª GRE	C2 Transporte e Locadora	15.072.752/0001-35	304/2017	
9ª GRE	Wevigton de Albuquerque Frota (Coração de Mãe)	08.250.014/0001-75	305/2017	
10ª GRE	RJ Locadora (DM Locadora)	17.453.682/0001-90	307/2017	
11ª GRE	Sousa Campelo Transportes Ltda	10.644.834/0001-93	308/2017	
12ª GRE	RJ Locadora (DM Locadora)	17.453.682/0001-90	309/2017	
13ª GRE	TY Jerônimo e Silva EPP	13.804.874/0001-43	311/2017	
14ª GRE	RJ Locadora (DM Locadora)	17.453.682/0001-90	312/2017	
15ª GRE	Sem resultado	-	-	
16ª GRE	C2 Transporte e Locadora	15.072.752/0001-35	313/2017	
17ª GRE	TY Jerônimo e Silva EPP	13.804.874/0001-43	315/2017	
18ª GRE	LC Veículos (LOCAR)	13.118.835/0001-92	316/2017	
19ª GRE	LC Veículos (LOCAR)	13.118.835/0001-92	Não juntado	

20ª GRE	LC Veículos (LOCAR)	13.118.835/0001-92	Não juntado
21ª GRE	LC Veículos (LOCAR)	13.118.835/0001-92	Não juntado

2.14. Conforme quadro acima, os contratos do Pregão nº 22/2017 passaram por aditivos. Os contratos 311 e 315/2017, por sua vez, somente foram até o 2º Termo Aditivo, que promoveu a supressão quantitativa de 25% do valor diário estimado em cada contrato, em atendimento à determinação do TCE/PI.

2.15. Cabe destacar que, em 2019, para dar continuidade à contratação dos serviços de transporte escolar, a SEDUC promoveu o Pregão nº 11/2019, que teve cinco lotes arrematados pela empresa JJ e Silva ME (CNPJ 69.607.729/0001-27) e quatro pela empresa J e Silva Lima Eireli (CNPJ 04.162.704/0001-11), de titularidade, respectivamente, de Josiel Jerônimo e Silva e Josilene e Silva Lima, ambos irmãos de Josué Jerônimo e Silva, da empresa **Jerônimo e Nunes Ltda**, e tios de Túlio Ykaro Jerônimo e Silva, da empresa **TY Jerônimo e Silva** (fls. 174/178 2629760 - Representação 2ª Fase Topique). Na Nota Técnica nº 1445/2019 (2617059), a CGU verificou a existência de indícios de que o *modus operandi* da organização para fraudar as contratações em conluio com agentes públicos ainda continuava sendo colocado em prática.

2.16. Acerca dos fatos, tramitam ou tramitaram, em segredo de justiça, os seguintes processos judiciais perante a 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Piauí:

Operação Topique - 1ª fase

- Inquérito Policial nº 23/2015 (autos nº 0005516-05.2016.4.01.4000) - Relatório Final com indiciamento em 16 de janeiro de 2019 - foco nas condutas de de corrupção e lavagem de dinheiro supostamente praticadas Luiz Carlos Magno Silva e Livia de Oliveira Saraiva (ex-sócios da então LC Veículos, atualmente Marvão Serviços)
- Processo nº 5534-26.2016.4.01.4000 (cautelar de afastamento de sigilos bancário e fiscal)
- Processo nº 14646-48.2018.4.01.4000 (busca e apreensão e prisões)
- Processo nº 0028698-49.2018.4.01.4000 (quebra de sigilo bancário, fiscal e telefônico)
- Processo nº 24062-40.2018.4.01.4000 (quebra do sigilo telemático)
- Processo nº 0001706-51.2018.4.01.4000 (quebra de sigilo bancário e fiscal)
- Processo nº 001449-46-10.2018.4.01.4000 (interceptação telefônica)
- Ação Penal nº 0001934-89.2019.4.01.4000 - Versa especificamente sobre condutas de corrupção e lavagem de dinheiro atribuídas aos empresários Luiz Carlos Magno Silva e Livia de Oliveira Saraiva e uma plêiade de servidores públicos lotados na Secretaria de Educação do Estado do Piauí, prefeitos e ex-prefeitos.

Operação Topique - 2ª fase (específicos da SEDUC/PI)

- Inquérito Policial nº 465/2018 - SR/PF/PI (autos nº 25126-51.2019.4.01.4000) - Recebimento gracioso de veículo e imóvel dos empresários Stênio Dias de Negreiros Leite (Transnordestina Turismo) e Luiz Carlos Magno Silva (LC Veículos) por Helder Sousa Jacobina (no exercício da função de Secretário de Educação do Piauí) e Pauliana Ribeiro de Amorim (no exercício da função de assessora especial da Secretaria de Educação do Piauí)
- Inquérito Policial nº 48/2019 - SR/PF/PI (autos nº 0025584-68.2019.4.01.4000) - IPL principal
- Processos nº 0025134-28.2019.4.01.4000, 0014946-10.2018.4.01.4000 e 0028968-39.2019.4.01.4000 (interceptação telefônica)
- Processo nº 0025136-95.2019.4.01.4000 (quebra de sigilo bancário e fiscal)
- Processo nº 25124-81.2019.4.01.4000 (busca e apreensão e bloqueio de bens)
- Processo nº 0028966-69.2019.4.01.4000 (busca e apreensão na Seduc e sigilo telemático)
- Processo nº 0025122-14.2019.4.01.4000 (quebra do sigilo telemático)
- Inquérito Policial nº 50/2019 - SR/PF/PI (autos nº 24646-73.2019.4.01.4000) - Possível fraude na constituição, consolidação do capital social e alternância de sócios da empresa RJ Locadora
- Inquérito Policial nº 54/2019 - SR/PF/PI (autos nº 25128-21.2019.4.01.4000) - Ronald de Moura e Silva
- Inquérito Policial nº 77/2019 - SR/PF/PI - Lisiane Lustosa e Livia de Oliveira Saraiva
- Inquérito Policial nº 266/2019 - SR/PF/PI (autos nº 25132-58.2019.4.01.4000) - Helder Sousa Jacobina

Operação Topique - 3ª fase

- Inquérito Policial nº 56/2019 - SR/PF/PI (autos nº 1010721-56.2020.4.01.4000)
- Petição 8.664/PI - STF (busca e apreensão em desfavor da deputada federal Rejane Ribeiro Sousa Dias)
- Processo nº 0030222-47.2019.4.01.4000 (busca e apreensão)

2.17. É salutar registrar que todas as informações detalhadas na presente nota técnica foram objeto de autorização de compartilhamento com a CGU pela 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Piauí nas decisões de deflagração da 1ª, 2ª e 3ª fases da Operação Topique (processo 14646-48.2018.4.01.4000 - em 23 de julho de 2018 e em 23 de agosto de 2019, processo 25124-81.2019.4.01.4000 - em 12 de setembro de 2019, processo 30222-47.2019.4.01.4000 - em 10 de dezembro de 2019) e nas decisões que deferiram as solicitações da CGU (processo 0025124-81.2019.4.01.4000 - em 3 de fevereiro de 2021, processo 0025136-95.2019.4.01.4000 - em 9 de outubro de 2020, processo 0025122-14.2019.4.01.4000 - em 9 de outubro de 2020) - 2651529.

3. CONDUTA E POSSÍVEL ENQUADRAMENTO: POSSÍVEL FRAUDE A PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

- TY Jerônimo e Silva Eireli (CNPJ 13.804.874/0001-43)**

3.1. A empresa **TY Jerônimo e Silva Eireli (TY Locações)**, cadastrada como empresa individual de responsabilidade limitada (agora sociedade limitada unipessoal - SLU) com sede no Brasil, supostamente teria: - simulado cotação preliminar de preços no Pregão nº 22/2017; - atuado em conluio e simulado concorrência nos Pregões nº 01/2015 e nº 22/2017; - se beneficiado indevidamente em prorrogações contratuais.

3.2. Os atos praticados pela **TY Jerônimo e Silva Eireli** poderiam, em tese, ser enquadrados como transgressões elencadas no art. 5º, incisos IV, alíneas a, b da Lei nº 12.846/2013. Ademais, a existência de relação contratual entre a empresa e o Estado do Piauí, por meio da SEDUC, permite que os mesmos atos recebam a tipificação prevista no art. 7º da Lei nº 10.520/2002.

- **Jerônimo e Nunes Ltda (CNPJ 07.121.011/0001-79)**

3.3. A empresa **Jerônimo e Nunes Ltda**, sociedade empresária limitada com sede no Brasil, teria: - simulado cotação preliminar de preços no Pregão nº 22/2017; - atuado em conluio e simulado concorrência no Pregão nº 01/2015; - se beneficiado indevidamente em prorrogações contratuais.

3.4. Os atos praticados pela **Jerônimo e Nunes Ltda** poderiam, em tese, ser enquadrados como transgressões elencadas no art. 5º, incisos IV, alíneas a, b da Lei nº 12.846/2013. Ademais, a existência de relação contratual entre a empresa e o Estado do Piauí, por meio da SEDUC, permite que os mesmos atos recebam a tipificação prevista no art. 7º da Lei nº 10.520/2002.

4. ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO

- **Bases de Dados (CNPJ e CPF) demonstrando a existência de vínculos entre as licitantes**

4.1. Em consultas às bases de dados disponíveis, realizadas em 21/09/2022 no âmbito desta COREP 2, bem como registradas na Nota Técnica nº 135/2018/NAE/PI/Regional/PI (2587492), de 19/02/2018, e no Relatório de Polícia Judiciária nº 001/2018-NIP/SR/PF/PI (fls. 265/291 do IPL 23/2015 - 2588596), foram verificados vínculos entre as duas licitantes. Seguem os principais achados:

- **Jerônimo e Nunes Ltda (Canaã Turismo)**: Seu empresário responsável, Josué Jerônimo e Silva, CPF 2xx.xxx.xxx-53, é pai de Túlio Ycaro Jerônimo e Silva, CPF 0xx.xxx.xxx-46, empresário responsável pela empresa **T Y Jerônimo e Silva Eireli**. A sócia da empresa, Valmira Nunes Teixeira, CPF 3xx.xxx.xxx-87, foi servidora da Secretaria de Estado da Educação do Piauí - Seduc/PI em período coincidente (2004 a 2014) com Luiz Carlos Magno Silva, CPF 5xx.xxx.xxx-49, responsável pela empresa LC Veículos (Locar Transportes);

- **T Y Jerônimo e Silva Eireli**: Seu empresário responsável, Túlio Ycaro Jerônimo e Silva, CPF 0xx.xxx.xxx-46, é filho de Josué Jerônimo e Silva, CPF 2xx.xxx.xxx-53, empresário responsável pela empresa **Jerônimo e Nunes Ltda**.

- **Informações e extratos de fluxo financeiro entre as empresas licitantes ao tempo dos processos licitatórios**

4.3. A empresa **Jerônimo e Nunes Ltda** e a LC Veículos concorreram para os lotes 02, 03, 04, 11, 16 e 17 do Pregão nº 01/2015, tendo a LC Veículos (ou empresas do mesmo grupo) vencido nos lotes 02, 03 e 17 (este último da 18ª GRE), enquanto a **Jerônimo e Nunes Ltda** venceu o item 16 (referente à 17ª GRE). Na rodada de lances verbais para os itens 02, 03 e 17, ocorrida em em 05/08/2015, a **Jerônimo e Nunes Ltda** supostamente apresentou lances maiores que os da LC Veículos (fls. 1730/1731 2613669).

4.4. Ocorre que, enquanto a empresa **Jerônimo e Nunes Ltda (Canaã Turismo)** concorria com a Locar Transportes (LC Veículos ou empresas do grupo Locar) nesses lotes do pregão, seu sócio responsável, Josué Jerônimo e Silva, paralelamente ao trâmite do processo licitatório, entre julho e novembro de 2015, recebeu valores a partir do desconto de cheques da LOCAR, num total de R\$ 37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais):

- no dia 21/07/2015, Josué Jerônimo recebeu em sua conta particular R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais) a partir do depósito do cheque no. 851276, da Locar Transportes;

- nos dias 13/10/2015 e 05/11/2015, mais dois cheques da Locar Transporte foram descontados para transferência de valores em benefício de Josué Jerônimo e Silva: o cheque no. 851288, de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), e o cheque no. 851292, de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) - 2610148 e 2610727.

4.5. Já no Pregão nº 22/2017, a empresa **TY Jerônimo e Silva** disputou diretamente com a LC Veículos ou com a C2 Transportes para os lotes 01, 04, 05, 06, 14 e 18, sem supostamente ter vencido as empresas do Grupo Locar em todos esses lotes.

4.6. Ocorre que, segundo a planilha 2664847, os sócios das empresa **TY Jerônimo e Silva** e **Jerônimo e Nunes Ltda**, teriam recebido juntas mais de R\$ 100 mil reais da empresa C2 Transporte durante o ano de 2016 e mais de R\$ 400 mil reais também da C2 em 2017/2018. Da LC veículos (ou Leader Transporte) foram mais de R\$ 400 mil reais para as empresas **TY e Jerônimo e Nunes** (e seus sócios) em 2016/2017. Os lançamentos demonstram o fornecimento de quase R\$ 1 milhão de reais das empresas do grupo Locar para a **TY Jerônimo e Silva** e para a **Jerônimo e Nunes Ltda**.

4.7. Entre si e seus sócios, a **TY Jerônimo e Silva** e a **Jerônimo e Nunes Ltda** transacionaram valor superior a R\$ 230 mil reais, entre créditos e débitos, nos anos de 2016/2017.

4.8. Igualmente merece registro que a empresa J J e Silva ME (CNPJ 69.607.729/0001-27), de titularidade de Josiel Jerônimo e Silva, tio de Túlio Ycaro Jerônimo e Silva, da empresa **TY Jerônimo e Silva** (conforme já apontado no item 2.15 da presente nota), competiu em todos os lotes no Pregão nº 22/2017, inclusive naqueles em que a **TY** se sagrou vencedora.

4.9. Ocorre que, segundo a planilha 2665011, também extraída do Caso SIMBA 002-PF-002142-92, entre 2014 e 2018, as empresas JJ e Silva ME e a **TY Jerônimo e Silva** (ou seu sócio administrador Túlio Ycaro) mantiveram intenso fluxo financeiro, em valor total superior a R\$ 1,3 milhão de reais, inclusive durante o período da realização do Pregão nº 22/2017.

4.10. O contexto de informações trazido evidencia a possível ocorrência de fraude/simulação de concorrência em ambos os processos licitatórios, com participação ativa das empresas **TY Jerônimo e Silva** e **Jerônimo e Nunes Ltda**.

- **Depoimentos de pessoas físicas na Operação Topique ratificando o vínculo entre as empresas do grupo LOCAR e a empresa TY Jerônimo e Silva (TY Locações)**

4.11. Nos Inquéritos Policiais instaurados por ocasião da Operação Topique, foram ouvidos sócios, ex-sócios, parentes e funcionários de Luiz Carlos Magno e das empresas LC Veículos, RJ Locadora, C2 Transporte e Line Turismo, todas do grupo Locar e concorrentes da **TY Jerônimo e Silva** e da **Jerônimo e Nunes Ltda**.

- **Documentos diversos e mídias (celular, hd, pendrive) apreendidos na Operação Topique, demonstrando que a empresa TY Jerônimo e Silva (TY Locações) sofria ingerência do grupo empresarial liderado por Luiz Carlos Magno Silva, concorrente da TY Jerônimo e Silva e da Jerônimo e Nunes nos Pregões n 01/2015 e 22/2017, tendo simulado concorrência no Pregão 22/2017**

4.14. Durante a Operação Topique, foram apreendidos diversos documentos na sede das empresas do grupo e de seus funcionários, bem como na

• **Documentos inseridos no processo do Pregão nº 01/2015 - 2613669**

4.16. Trata-se dos documentos que comprovam a participação das empresas investigadas na Operação Topique no Pregão nº 01/2015, com alguns indícios de prática de atos lesivos já na documentação apresentada por essas pessoas jurídicas, tais como:

- Documentos fornecidos pelas empresas participantes do Pregão nº 01/2015, supostamente concorrentes, **TY Jerônimo e Silva EPP** (assinada por Túlio Ykaro Jerônimo e Silva), **Jerônimo e Nunes Ltda EPP** (assinada por Josué Jerônimo e Silva) e **LOCAR Transporte** (assinada por Luiz Carlos Magno Silva) e suas respectivas propostas (473/483, 485/497, 526/539, 643/657, 658/686, 761/872, 1388/1454, 1455/1517), comprovando a participação no certame;

- Ata de Sessão Pública do Pregão (fls. 738/740), rodadas de lances verbais (fls. 1729/1745), Ata da Sessão de Julgamento das Propostas (fls. 1746/1749) e a Ata de Registro de Preços nº 001/2015 SEED/PI (fls. 2113/2126), com a assinatura dos representantes das empresas referidas no item anterior;

- Atestados de Capacidade Técnica apresentados pelas licitantes vencedoras para a comprovação da qualificação exigida no Edital do Pregão nº 01/2015, emitidas na mesma época do certame pelo próprio Diretor da UNAD/SEDUC, Ronald de Moura e Silva (fls. 795, 847, 975, 1422 e 1432);

- Contratos firmados com as empresas vencedoras do Pregão nº 001/2015, a exceção da RJ Locadora (à época DM), que desistiu do item 15 do certame (16º GRE) e permitiu a assunção da C2 Transporte - 2613690.

• **Documentos inseridos no processo do Pregão nº 22/2017**

4.17. Trata-se dos documentos que comprovam a participação das empresas investigadas na Operação Topique no Pregão nº 22/2017, com algumas evidências de prática de atos lesivos já na documentação apresentada por essas pessoas jurídicas, tais como:

- Propostas apresentadas pelas empresas C2 Transporte, RJ Locadora, Lima Veículos, **TY Jerônimo e Silva EPP** (assinada por Túlio Ykaro Jerônimo e Silva), **Jerônimo e Nunes Ltda** (assinada por Josué Jerônimo e Silva) e **LC Veículos** (assinada por Luiz Carlos Magno Silva), para formação da cotação preliminar de preços no Pregão nº 22/2017 (fls. 190/200 2613715);

- Documentos fornecidos pelas empresas participantes do Pregão nº 22/2017, supostamente concorrentes **LC Veículos (atual Marvão) e TY Jerônimo e Silva EPP** e suas respectivas propostas (40/178 - 2613864, 11/39 e 84/92 - 2613894);

- Propostas de preços das empresas **LC Veículos Eireli (Marvão Serviços Ltda)**, Line Turismo Eireli, C2 Transporte e Locadora Eireli EPP, Wevigton de Albuquerque Frota (Coração de Mãe) e **TY Jerônimo e Silva EPP** no Pregão nº 22/2017, cujos valores anuais dos itens corresponderam à prestação de serviços por 220 ou 264 dias letivos, quando os itens 4.1.5 e 4.1.9 do Termo de Referência especificaram apenas 200 dias letivos, o que indica que tais propostas teriam sido elaboradas em conjunto, já que cometeram a mesma falha (fls. 11/39 e 84/92 - 2613894). Deve ser analisado em conjunto com o documento "Análise - Planilha de Composição de Custos" (fls. 102/134 - 2613894), elaborado por Lisiane Lustosa Almendra, Coordenadora de Transporte Escolar, e Rosimeire de Moura Andrade, Unidade Administrativa/UNAD, no qual nenhuma observação foi consignada acerca das falhas no cálculo do valor anual das propostas, facilmente identificáveis;

- Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela **TY Jerônimo e Silva EPP** para a comprovação da qualificação exigida no Item 13.5, "a", do Edital do Pregão nº 22/2017, emitidas pela própria Coordenadora de Transporte Escolar da Seduc/PI, Lisiane Lustosa Almendra (fls. 173/175 - 2613864);

- Ata de Registro de Preços nº 002/2017 SEDUC/PI, com a assinatura dos representantes das empresas vencedoras da licitação (fls. 159/164 - 2613945);

- Contratos firmados com as empresas vencedoras do Pregão nº 22/2017 (2613965).

• **Consulta RAIS e Google Maps demonstrando que a TY Jerônimo e Silva supostamente não detinha capacidade operacional para cumprir os contratos firmados**

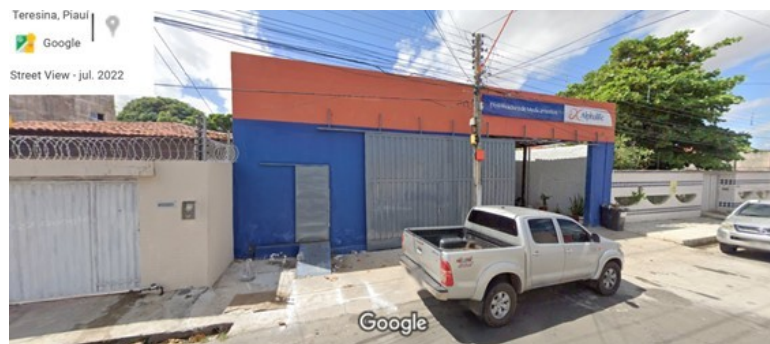
4.18. Em consulta ao sistema RAIS, foi possível perceber que a **TY** teve, no máximo 14 funcionários ao longo dos anos das contratações resultantes dos Pregões nº 01/2015 e 22/2017, o que era incompatível com o transporte diário de alunos dos mais de 20 (vinte) municípios das 13ª e 14ª GREs (Pregão nº 01/2015) e das 13ª e 17ª GREs (Pregão nº 22/2017), demonstrando que a empresa não possuía capacidade operacional para atender o serviço para o qual fora contratada pela SEDUC, consistindo, possivelmente, em empresa de fachada.

Descrição	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020
13804874000143 - TY JERONIMO E SILVA EIRELI	1	4	10	14	10	5	2	8	6	1

4.19. Ademais, o endereço declarado pela empresa nos Pregões 01/2015 e 22/2017 foi a Rua David Caldas, 3185, Teresina/PI, enquanto o atual endereço cadastrado no Sistema CNPJ é a Av. Pedro Freitas, 2601, Teresina/PI. Segundo o Google Maps, ambos os locais não aparentam ter estrutura

suficiente para abrigar empresa que ganhou contratos de porte milionário da SEDUC/PI, reforçando a possível falta de capacidade operacional para cumprir os contratos firmados

Endereço informado nos documentos dos Pregões nº 01/2015 e 22/2017: Rua David Caldas, 3185, Teresina/PI (foto atual)



Endereço informado no Sistema CNPJ: Av. Pedro Freitas, 2601, Sala 01, Teresina/PI



- **Consulta RAIS e Google Maps demonstrando que a Jerônimo e Nunes Ltda não detinha capacidade operacional para cumprir os contratos firmados**

4.20. Em consulta ao sistema RAIS, foi possível perceber que a **Jerônimo e Nunes** teve, no máximo 5 funcionários ao longo dos anos das contratações do Pregão nº 01/2015, o que era incompatível com o transporte diário de alunos dos 10 (dez) municípios da 17ª GRE, demonstrando que a empresa não possuía capacidade operacional para atender o serviço para o qual fora contratada pela SEDUC, tampouco para fornecer cotação prévia ao Pregão nº 22/2017.

Descrição	2006	2007	2008	2009	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2021
07121011000179 - JERONIMO E NUNES LTDA	2	2	3	2	5	2	3	3	3	3	1

4.21. Ademais, o endereço declarado pela empresa no Pregão 01/2015 foi a Av. João Ferreira, 846, Centro, Água Branca/PI, mesmo endereço cadastrado até hoje no Sistema CNPJ. Segundo o Google Maps, o local não tem estrutura suficiente para abrigar empresa que ganhou contratos de porte milionário da SEDUC/PI, reforçando a possível falta de capacidade operacional para cumprir os contratos firmados e a possibilidade de se tratar de empresa de fachada.

Endereço Jerônimo e Nunes Ltda: Av. João Ferreira, 846, Centro, Água Branca/PI



5. ANÁLISE PRESCRICIONAL

5.1. As supostas irregularidades referentes aos Pregões Presenciais nº 01/2015 e 22/2017 teriam sido praticadas após a entrada em vigor da Lei nº 12.846/2013. Por essa razão, o cálculo do prazo prescricional, no presente caso, se submete à regência do referido normativo, que, em seu artigo 25, trata especificamente sobre o tema:

Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

5.2. No que diz respeito à data que deve marcar a ciência da Administração Pública no caso de operações especiais sigilosas, como é o caso da Operação Topique, o Corregedor-Geral da União aprovou a Nota Técnica nº 1595/2019/CGUNE/CRG, que consignou, em sua conclusão, o entendimento de que "(...) nas hipóteses de deflagração sigilosa da Operação Especial, o prazo somente começará a correr a partir da ciência dos fatos pela autoridade competente a partir da autorização de acesso franqueada pelo Poder Judiciário ou pela publicização dos fatos para o público em geral(...)".

5.3. De fato, é mister admitir que, ainda que haja um conhecimento prévio dos auditores da CGU acerca de uma possível irregularidade perpetrada por entes privados em desfavor da Administração Pública, o sigilo da operação policial impõe a tais servidores o dever de manter sob reserva as informações a que tem acesso, sob pena de prejudicar o andamento das investigações, o que termina por impossibilitar temporariamente o encaminhamento desses dados à autoridade com competência para apuração correccional. Desta feita, não parece congruente nem razoável que o cômputo do prazo prescricional tenha seu início quando a Administração Pública ainda se encontra impedida de exercer prontamente sua pretensão correccional, em razão da necessidade de preservação do sigilo das operações.

5.4. Levando esse entendimento em consideração, embora já houvesse alguns relatórios internos do Tribunal de Contas do Piauí apontando constatações nos Pregões nº 01/2015, 22/2017 e 35/2017, os atos lesivos praticados pelas empresas envolvidas, consistentes em fraude no âmbito da SEDUC/PI são fatos que somente foram tornados públicos em **02.08.2018**, quando a 1ª fase da Operação Topique foi deflagrada e os elementos de informação examinados foram descobertos. Apenas após esse momento é que o caso foi encaminhado à Corregedoria-Geral da União, para adoção das providências correccionais.

5.5. Assim, ainda considerando a data de 02.08.2018 (deflagração da 1ª fase) como marco inicial de contagem do prazo prescricional, conclui-se, em princípio, que, pela aplicação do art. 25 da Lei nº 12.846/2013, a eventual punibilidade administrativa dos entes privados possivelmente envolvidos restaria extinta pelo advento da prescrição somente em **02.08.2023**.

5.6. Ocorre que, com a entrada em vigor da Medida Provisória nº 928, publicada no DOU em 23 de março de 2020, o prazo prescricional originalmente aplicável à época nos termos da Lei nº 12846/2013 ficou suspenso, tendo voltado a correr apenas com a perda da eficácia da referida norma, em 21 de julho de 2020 (120 dias de suspensão).

5.7. Por consequência, considerando o retorno do cômputo do prazo a partir de 21/07/2020, o termo final passou a ser, salvo melhor juízo, no dia **01/12/2023**.

5.8. Por essa razão, é mister reconhecer que não há qualquer elemento de caráter temporal apto a inviabilizar a instauração de eventual persecução administrativa.

6. DA ESTIMATIVA PRELIMINAR DO CÁLCULO DA MULTA

6.1. Feitos os registros anteriores, passa-se ao cálculo da projeção da multa para fins de identificação da criticidade e priorização dos trabalhos da CRG, nos termos dos artigos 22 a 23 do Decreto nº 11.129/2022.

6.2. Necessário alertar que tal projeção não vincula a manifestação técnica e avaliação oportuna dos critérios de dosimetria, que caberão à eventual vindoura Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização e demais áreas técnicas que deverão ainda se manifestar nos autos, conforme rito estabelecido na Instrução Normativa CGU nº 13/2019.

6.3. Importante registrar que, embora constem balanços patrimoniais das empresas **TY Jerônimo e Silva Eireli (CNPJ 13.804.874/0001-43) e Jerônimo e Nunes Ltda (CNPJ 07.121.011/0001-79)** nos processos dos Pregões nº 01/2015 (fls. 790/792 e 1414/1418 2613669) e 22/2017 (fls. 164/167 2613864), não foi possível obter informações em sites abertos acerca do faturamento bruto do último exercício das referidas pessoas jurídicas para fins de definição inicial da base de cálculo da multa, conforme preconiza o art. 20 do Decreto nº 11.129/2022.

6.4. Tampouco foi possível identificar o valor total da receita auferida nos contratos administrativos advindos dos Pregões nº 01/2015 e 22/2017 e seus aditivos, bem como os custos lícitos que teriam sido desembolsados pelas empresas **Jerônimo e Nunes** e **TY Locações**, conforme estabelece o art. 26, § 1º, inciso I, do Decreto nº 11.129/2022.

6.5. Assim, em princípio, a alternativa viável, por ora, seria a utilização, para as duas empresas, da quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) prevista no art. 25, I, b do mesmo Decreto como valor final mínimo para a multa a ser aplicada.

6.6. Apesar da opção sugerida, alerta-se para a importância de verificação do faturamento bruto ou mesmo do real valor da receita auferida em contrato administrativo e seus aditivos, deduzidos os custos lícitos, já que, segundo a Nota Técnica nº 1445/2019/NAE-PI/PIAUI (2617059), teria durante o período de 01/01/2019 a 22/07/2019 (quando ainda vigentes aditivos dos contratos do Pregão nº 22/2017), a empresa **TY Jerônimo e Silva** recebido da SEDUC/PI o valor de R\$ 2.257.571,26. Já a Nota Técnica nº 1783/2019/NAE-PI/PIAUI (2617062) trouxe a informação de que o total bruto pago pela SEDUC para a 13ª e a 14ª GRE em decorrência do Pregão nº 01/2015 (lotes arrematados pela **TY Jerônimo e Silva**) foi superior a R\$ 14 milhões.

6.7.

Estimativa preliminar do cálculo da multa - TY Jerônimo e Silva EPP

Dispositivos do Decreto nº 11.129/2022.		Percentual aplicado
Art. 22 (Agravantes)	I – até 4,0%	2% *
	II – até 3,0%	3% **
	III – até 4,0%	0% (dado não disponível)
	IV – 1,0%	não apurado
	V – 3,0%	não se aplica
	VI – 1,0 a 5,0%	4% ***
Art. 23 (Atenuantes)	I – até 0,5%	0%
	II – até 1,0%	0%
	III – até 1,5%	não se aplica
	IV – até 2,0%	não se aplica
	V – até 5,0%	não apurado
Alíquota aplicada		9%
Base de Cálculo	Faturamento Bruto em 2021: R\$... (estimado)	R\$
Multa preliminar	Faturamento Bruto x alíquota (R\$... x 13%) =	R\$...
Limite mínimo	maior valor entre vantagem auferida (não apurado) e 0,1% do faturamento bruto (não apurado)	R\$ 6.000,00
Limite máximo	menor valor entre 20,0% do faturamento bruto (não apurado) e 3x a vantagem pretendida/auferida (não apurado)	
Valor final da multa da LAC		R\$...
TOTAL		R\$...

* Em razão da possível continuidade delitiva no decorrer dos anos (Pregões nº 01/2015 e 22/2017).

** Devido ao conjunto indiciário das evidências demonstrar a ciência/participação ativa do titular da pessoa jurídica nos atos lesivos.

***Em razão dos valores constantes na tabela do item 2.12, referentes aos contratos decorrentes do Pregão nº 01/2015, num total superior a R\$ 14 milhões. A empresa também disputou nas 9ª e 12ª GREs, possivelmente envolvendo um montante superior a R\$ 21 milhões.

Em relação aos contratos resultantes do Pregão nº 22/2017, não se logrou êxito em encontrar os valores globais pagos pela SEDUC/PI no Portal da Transparência do Piauí. Assim, o valor sugerido para o percentual da multa se baseou apenas em um cálculo simples (e passível de revisão) com base nos valores diários dos contratos nº 311/2017 (R\$ 24.584,47) e 315/2017 (R\$ 21.634,33), multiplicados pelos 200 dias letivos previstos nos contratos por dois anos (de 01/12/2017 a 01/12/2019, já que em 2019 foi realizado outro pregão), que resultaria em um montante superior a 18 milhões.

A empresa também participou da disputa para os lotes 4 (contrato nº 298/2017 - valor diário de R\$ 42.196,58), 8 (contrato 304/2017 - valor diário de R\$ 20.365,75) e 18 (contrato nº 316/2017 - valor diário de R\$ 49.286,09), cujo valor global, utilizando a mesma metodologia, resultaria superior a R\$ 44 milhões.

Assim, salvo melhor juízo, o valor total dos contratos mantidos ou pretendidos pela empresa TY nos anos da prática dos atos lesivos, somente na área do transporte escolar (sem contar outras contratações que não são objeto da análise) seria superior a R\$ 50 milhões de reais (art.22, VI, d, do Decreto nº 11.129/2022).

Estimativa preliminar do cálculo da multa - Jerônimo e Nunes Ltda

Dispositivos do Decreto nº 11.129/2022.		Percentual aplicado
Art. 22 (Agravantes)	I – até 4,0%	2% *
	II – até 3,0%	3% **
	III – até 4,0%	0% (dado não disponível)
	IV – 1,0%	não apurado
	V – 3,0%	não se aplica
	VI – 1,0 a 5,0%	4%***
Art. 23 (Atenuantes)	I – até 0,5%	0%
	II – até 1,0%	0%
	III – até 1,5%	não se aplica
	IV – até 2,0%	não se aplica
	V – até 5,0%	não apurado
Alíquota aplicada		9%
Base de Cálculo	Faturamento Bruto em 2021: R\$... (estimado)	R\$
Multa preliminar	Faturamento Bruto x alíquota (R\$... x 13%) =	R\$...
Limite mínimo	maior valor entre vantagem auferida (não apurado) e 0,1% do faturamento bruto (não apurado)	R\$ 6.000,00
Limite máximo	menor valor entre 20,0% do faturamento bruto (não apurado) e 3x a vantagem pretendida/auferida (não apurado)	
Valor final da multa da LAC		R\$...
TOTAL		R\$...

* Em razão da possível continuidade delitiva no decorrer dos anos (Pregões nº 01/2015 e 22/2017).

** Devido ao conjunto indiciário das evidências demonstrar a ciência/participação ativa do titular da pessoa jurídica nos atos lesivos.

***Na tabela do item 2.12, referente aos contratos decorrentes do Pregão nº 01/2015, não consta o total bruto recebido pela empresa, já que esse valor não foi apontado na Nota Técnica nº 1783/2019. Nesse caso, o valor sugerido para o percentual da multa se baseou apenas em um cálculo simples (e passível de revisão) com base nos valores diários do contrato nº 80/2015 (R\$ 26.498,16), multiplicados pelos 200 dias letivos por 12 meses de vigência, que resultaria em um montante superior a 5 milhões. A empresa também disputou nas 2ª, 3ª, 5ª, 12ª e 18ª GREs, possivelmente envolvendo um montante superior a R\$ 68 milhões.

Em relação ao Pregão nº 22/2017, a empresa não participou da disputa, mas apenas da cotação preliminar.

Assim, salvo melhor juízo, o valor total dos contratos mantidos ou pretendidos pela empresa Jerônimo e Nunes nos anos da prática dos atos lesivos, somente na área do transporte escolar (sem contar outras contratações que não são objeto da análise) seria superior a R\$ 50 milhões de reais (art.22, VI, d, do Decreto nº 11.129/2022).

7. CONCLUSÃO

7.1. Ante o exposto, com fundamento no art. 8, § 2º da Lei 12.846/2013, no art. 17, I do Decreto nº 11.129/2022 e no art. 37 e 39 da Portaria Normativa CGU nº 27/2022, sugere-se:

I - A instauração de Processo Administrativo de Responsabilização único em desfavor das pessoas jurídicas **TY Jerônimo e Silva Eireli (CNPJ 13.804.874/0001-43) e Jerônimo e Nunes Ltda (CNPJ 07.121.011/0001-79);**

II - Juntar aos presentes autos os seguintes elementos de informação disponibilizados posteriormente pela CGU-Regional/PI que ainda não haviam sido juntados, a maior parte deles já mencionados na presente nota técnica:

a) Os documentos dos itens 03, 04, 06, 15, 20, 21 e 23 do Auto de Apreensão nº 329/2018, cumprido na residência de Suyana Soares Cardoso (item 4.19 desta nota). Os documentos foram examinados no RAMA THE 09 (fls. 21/55 - 2553608), mas não há reprodução do seu teor.

7.2. Para os fins dos encaminhamentos previstos no Cap. VI da Lei nº 12.846/2013 e também considerando as previsões constantes no §3º do Art. 6º da mesma norma, destaca-se a identificação dos seguintes valores:

a) Valor do dano à Administração (eventual sobrepreço, superfaturamento ou dano obtido em relatórios do TCU, da CGU, investigação interna da estatal ou outros): os valores ainda estão sob apuração no âmbito do Tribunal de Contas do Estado (**TCE 016185/2021, em desfavor da empresa TY, e TCE 016177/2021, em desfavor da empresa Jerônimo e Nunes**), não havendo ainda documento de acesso público com o montante calculado, razão pela qual se recomenda o acompanhamento daquele apuratório pela CPAR.

b) Valor das vantagens indevidas pagas a agentes públicos: não encontrado.

c) Valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração: prejudicado em razão do exposto acima.

7.3. Os valores acima referenciados servem para subsidiar as anotações internas da Administração, sendo que a cobrança deles dar-se em processo próprio, sendo resguardado a ampla defesa e o contraditório nesse processo, conforme regulamentação específica de cada procedimento cabível.

Sugestão de instauração de PAR

Pessoa Jurídica:	Condutas e Enquadramento:	Elementos de Informação
TY JERÔNIMO E SILVA EIRELI CNPJ nº 13.804.874/0001-43	<ul style="list-style-type: none"> - Fraude ao caráter competitivo de procedimentos licitatórios - Artigo 5º, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 12.846/2013; - Artigo 7º da Lei nº 10.520/2002 	Os elementos de informação estão listados no item 4 (4.1 a 4.21) da Nota Técnica
	<ul style="list-style-type: none"> - Fraude à realização de ato de procedimento licitatório - Artigo 5º, inciso IV, alínea "b", da Lei nº 12.846/2013; - Artigo 7º da Lei nº 10.520/2002 	
JERÔNIMO E NUNES LTDA CNPJ nº 07.121.011/0001-79	<ul style="list-style-type: none"> - Fraude ao caráter competitivo de procedimentos licitatórios - Artigo 5º, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 12.846/2013; - Artigo 7º da Lei nº 10.520/2002 	Os elementos de informação estão listados no item 4 (4.1 a 4.21) da Nota Técnica
	<ul style="list-style-type: none"> - Fraude à realização de ato de procedimento licitatório - Artigo 5º, inciso IV, alínea "b", da Lei nº 12.846/2013; - Artigo 7º da Lei nº 10.520/2002 	



Documento assinado eletronicamente por **KARINE MENDONCA RUSCHEL, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 23/01/2023, às 17:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]